



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.000036/00-41
Recurso n° 137.437 Voluntário
Matéria IRPJ e outros - EX: DE 1996
Acórdão n° 101-96.722
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente POLYGRAN DO BRASIL LTDA. (UNIVERSAL MUSIC LTDA.)
Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

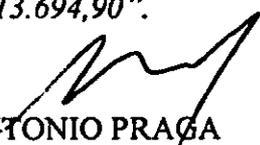
Ano-calendário: 1995

Constatado o equívoco no voto condutor da decisão do colegiado,
retifica-se o acórdão nessa parte.

Embargos acolhidos. Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em acolher os embargos interpostos e re-ratificar a conclusão do voto condutor do Acórdão n° 101-94479 para "*Dar provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação da parcela de R\$ 2.713.694,90*".


ANTONIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR

Relatório

Na sessão plenária de 28/01/2004, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 137437 e decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-94479, que, em suas conclusões excluiu da base de cálculo das exigências litigadas R\$ 16.548.023,72, fls. 164, assim discriminados:

Item	mantido na DRJ	excluído no acórdão	remanescente
Omissão de receita	9.676.607,40	9.613.587,07	154.020,33
Despesas golsadas	9.686.679,07	6.934.436,65	2.752.243,33

Entretanto, no tocante a despesas glosadas, o Relator concluiu remanescerem na base de cálculo R\$ 2.559,572,83

Na execução do decisum a DERAT/RJ acostou os embargos declaratórios ante divergências de valores constantes do voto condutor do acórdão e suas conclusões, fls. 179.

Mediante despacho 101-099/2008, emitido em 14/02/2008, fls. 181, tais embargos foram considerados pertinentes pela presidência da Câmara, assim redigido:

“De fato, após o longa e substanciosa análise da documentação acostada aos autos, para comprovação da inexistência de omissão de receitas ou prova da legitimidade dos custos/despesas golsadas, ao sintetizar suas conclusões, por item analisado, às fls. 163, o Relator incorreu em dois lapsos, a saber:

- Despesas de publicidade, embora tenha consignado que, das despesas totais golsadas no item R\$ 293.121,25, a decisão de primeira instância considerou comprovados R\$ 288.436,96 e não comprovados R\$ 4.684,29, valor este que, o voto embargado considerou comprovado, fls. 149. Entretanto, no quadro sintetizado, fls. 163, foi consignado como comprovado, no Conselho, R\$ 283.752,67. (Lapso evidente, dado que R\$ 283.752,67 corresponde à diferença entre R\$ 288.436,96, considerados comprovados pela DRJ e R\$ 4.684,29, remanescentes, considerados comprovado pelo Conselho). Portanto, no somatório da coluna CONSELHO/COMPROV., R\$ 6.934.436,65, foi computado o valor a maior de R\$ 279.068,38 (= - R\$ 283.752,67 + R\$ 4.684,29), fls.163;

- Direitos autorais foram consignados, no mesmo demonstrativo sintetizador, R\$ 471.638,87, como não comprovados na coluna DRF/RJ N/Com, fls. 163. O voto que substanciou a decisão considerou inteiramente comprovado o mesmo valor remanescente da decisão de primeira instância, fls. 160/162. Entretanto, tal valor não consta da coluna CONSELHO/COMPROV. do mesmo demonstrativo. Portanto, no somatório da mesma coluna, R\$ 6.934.436,65, não foi considerado esse valor de R\$ 471.638,87.

Assim, o montante de despesas decididas como comprovadas nos fundamentos do voto é de R\$ 7.127.007,14 (= 6.934.436,65 – 279.068,38 + 471.638,87). No demonstrativo sintetizador, entretanto, são, erroneamente, indicados R\$ 6.934.436,65. Daí, a correta conclusão do voto embargado, coerente com seus fundamentos, no sentido de restarem como despesas glosadas a tributar, R\$ 2.559.572,83 (= 9.686.679,97 – 7.127.9007,14), fls. 162 e 163.

A divergência perquirida se encontra apenas em dois itens no quadro sintetizador dos fundamentos do voto, como demonstrado, não interferindo nem naqueles nem na própria conclusão do voto.

Pela análise das alegações formei convencimento de que se faz necessária a retificação do acórdão pelo colegiado, nos termos do art. 57 parágrafo 2º do RICC.

Tendo em vista que o Relator não mais compõe o Colegiado, encarrego-me de relata-lo em plenário.”

É o relatório.

Voto

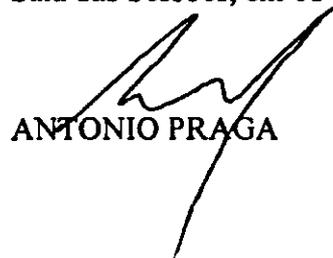
Conselheiro ANTONIO PRAGA, Relator

Os embargos foram admitidos pela presidência desta Câmara e merecem ser apreciados.

Pela análise dos autos, conforme acima relatado, verifica-se que cabe razão ao embargante, havendo um equívoco pontual no acórdão 101-94479, cujo voto condutor, à fl. 162, registra que o valor remanescente a tributar seria R\$2.559.572,82, quando o correto é R\$2.713.694,90 (demonstrativo à fl. 178) e nota técnica de fl. 179.

Diante do exposto, voto no sentido de retificar a conclusão do voto condutor do acórdão embargado para “Dar provimento parcial ao recurso, mantendo a tributação da parcela de R\$ 2.713.694,90”.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008


ANTONIO PRAGA